



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0060618-16.2025.8.16.0000

Recurso: 0060618-16.2025.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Administração judicial

Agravante(s): • COOPERATIVA DE CREDITO SUL - SICOOB SUL

Agravado(s): • Transisaak turismo

• TRANS ISAAK TURISMO LTDA

• RLS LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES ESCOLARES

Vistos.

RELATÓRIO

1. COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL - SICOOB SUL interpôs o recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo n. 0060618-16.2025.8.16.0000, da decisão interlocutória proferida que, no processo da Ação de Recuperação Judicial n. 0018933-63.2024.8.16.0194, reconheceu “*a essencialidade dos bens indicados nos movs. 19.2 e 173.8, comprovadamente bens de capital essenciais às atividades empresariais desenvolvida pelas autoras, determinando a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e/ou constrição sobre os ônibus das requerentes, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais, durante todo o período previsto no artigo 6º, §4º da LFRJ*” (movs. 179.1 e mov. 327.1 – autos principais).

Sustenta-se nas razões recursais, em síntese, o seguinte: **(i)** a não sujeição dos créditos garantidos por alienação fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005; **(ii)** a nulidade da decisão recorrida por ausência de comprovação da essencialidade dos bens gravados por alienação fiduciária; **(iii)** a ausência de essencialidade de bens particulares, vendidos ou cedidos; **(iv)** a ausência de essencialidade de bens de propriedade de empresa que não integra a recuperação judicial.

Ao final, requereu o seguinte: **(i)** que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o final do julgamento do presente incidente recursal; **(ii)** o conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento para reforma da decisão recorrida, com o indeferimento da essencialidade pleiteada na ação originária; **(iii)** que as publicações e intimações veiculadas no presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Dr. Blas Gomm Filho e Dra. Ana Lucia França (mov. 1.1 - procedimento recursal).

ADMISSIBILIDADE

2. O recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do interregno legal, considerando a data da habilitação da agravante nos autos principais e, com isso, da sua ciência em relação à decisão impugnada (mov. 421 - autos principais).

O recolhimento do preparo recursal está comprovado pelo documento acostado à mov. 1.2 deste procedimento recursal.



Presentes, nesta análise preliminar do feito, os demais pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, deve ser admitido o processamento do recurso.

DECIDO

3. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em que é agravante **COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL - SICOOB SUL** e agravadas **RLS LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES ESCOLARES e outras**.

3.1. No plano fático, constata-se que as recuperandas **RLS LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES ESCOLARES, TRANSISAAK TURISMO e TRANS ISAAK TURISMO LTDA** ajuizaram Ação de Recuperação Judicial e requereram, a título de providência cautelar, o reconhecimento da essencialidade de sua frota de veículos, a fim de permitir a regular continuidade das suas atividades empresariais.

No mov. 21.1 dos autos principais, o juízo deferiu o pedido, por 60 (sessenta) dias.

Escoado o prazo e reiterado o pedido de cautelar, a **decisão agravada** deliberou o seguinte:

VI – Como já analisado na decisão de mov. 21 e novamente comprovado com as informações, relatórios de escala e contratos de movs. 173.1 a 173.7, indiscutível a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente, mov. 173.8, para continuidade das atividades das empresas, tendo em vista a atividade principal das autoras ser o transporte de passageiros, crianças, pessoas com necessidades especiais e de funcionários, conforme Certidões Simplificadas de mov. 1.4.

Logo, considerando as atividades das requerentes (transporte rodoviário de passageiros), bem como as exigências contratuais pela disponibilidade de veículos em condições de uso, imprescindível se faz que as empresas sejam mantidas na posse dos veículos indicados nos movs. 19.2 e 173.8 durante todo o período previsto no artigo 6º, §4º da LFRJ, uma vez que a retirada dos bens pode tornar inviável a tentativa de recuperação judicial das demandantes.

Apesar da frota em posse das autoras ser expressiva, não se pode ignorar que os veículos necessitam de paradas constantes para revisão e manutenção mecânicas, sendo necessária a realização de rodízio entre os bens para o efetivo cumprimento dos contratos de serviço de transporte de passageiros.

Ainda, importante destacar que apesar do crédito decorrente de obrigação garantida por alienação fiduciária de bens não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, tal regra é expressamente excepcionada pela lei nos casos em que os bens são essenciais a atividade empresarial, artigo 49, §3º, parte final, da LFRJ, em franca homenagem aos objetivos da recuperação judicial, manutenção do emprego dos trabalhadores e interesses dos demais credores, e observância ao princípio da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, artigo 47 da LFRJ.

Isto posto, considerando o efetivo uso dos bens para a manutenção das atividades das empresas e a proposta de equacionamento apresentada no mov. 173.1, item 2, defiro o pedido de mov. 173.1, item 1.12, para o fim de declarar a essencialidade dos bens indicados nos movs. 19.2 e 173.8, comprovadamente bens de capital essenciais às atividades empresariais desenvolvida pelas autoras, determinando a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e/ou constrição sobre os ônibus das requerentes, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais, durante todo o período

previsto no artigo 6º, §4º da LFRJ, cabendo às autoras procederem a comunicação das instituições financeiras e Juízos competentes, servindo esta decisão como ofício.

3.2. COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL - SICOOB SUL pretende obter a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, em relação à qual prescreve o art. 995 do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em comentários a este dispositivo legal, Araken de Assis^[1] assevera que ele superpõe-se, parcialmente, com a redação do art. 1.019, inc. I, do Digesto Processual Civil, de maneira que os requisitos daquele servem para o deferimento de qualquer das providências previstas neste. Vale dizer, tanto para a concessão de efeito suspensivo quanto para a antecipação da tutela recursal, cabe ao relator a verificação da presença de dois requisitos, a saber (a) a probabilidade de provimento do recurso, e (b) o risco de a decisão hostilizada ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação ao recorrente.

No caso concreto, desde logo se observa a plausibilidade na argumentação da parte agravante, no sentido de que os documentos apresentados no processo, por si sós, não evidenciam a essencialidade de todos os veículos das recuperandas e, nesse ponto, a decisão hostilizada não se debruçou na análise individualizada de cada bem.

Esse fundamento, contudo, isoladamente, não se apresenta bastante para sobrestar, de imediato, a decisão agravada como um todo, dado o elevado risco de se impor a descontinuidade das atividades das devedoras, o que pode dificultar ou mesmo obstar o processo de soerguimento.

Há outros fundamentos nas razões recursais, no entanto, que permitem a suspensão parcial do ato impugnado, em caráter liminar.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação e Falência, durante o *stay period*, não se admite “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

O conceito de “bem de capital essencial”, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.758.746/GO), exige que o bem seja corpóreo, não consumível, esteja na posse da recuperanda e seja efetivamente utilizado no processo produtivo. Além desse fato, também se encontra assentado o entendimento da Corte Superior no sentido de que a essencialidade somente deve recair sobre bens integrantes do acervo patrimonial da(s) empresa(s) em recuperação, sendo inviável o reconhecimento em relação a bens de terceiro, ainda que em posse da(s) recuperanda(s) ^[2].



Nesse contexto, a essencialidade reconhecida pela decisão recorrida não deve abranger: **(i)** veículos que não sejam utilizados no desenvolvimento das atividades das devedoras – a exemplo de veículos particulares utilizados pelos sócios ou, mesmo sendo utilizados pelas recuperandas, que não sejam empregados nos serviços que constituem seu objeto social; **(ii)** aqueles que já foram alienados e apenas permanecem em nome das recuperandas – como exemplo o veículo “VW/POLO IDEALE R, PLACA: ATI1B32, CHASSI: 5 9532L82W7BR112188, ANO/MODELO: 2010/2011”, que consta na relação de mov. 19.2 dos autos principais como “Vendido e permanece em nome da TSP”; **(iii)** os veículos que, embora em posse das recuperandas, não integram seu patrimônio, como o veículo “SCANIA /MPOLO PARADISO R, PLACA: BEZ-1C78, CHASSI: 9BSK6X200C3811999, ANO/MODELO: 2011 /2012”, o qual a agravante comprovou que foi alienado em 2022 para a empresa de ônibus São Braz S.A. (mov. 1.1, pág. 18 – procedimento recursal); e **(iv)** os veículos que, sob qualquer circunstância, não estejam fisicamente disponíveis para utilização, ainda que integre seu patrimônio – como exemplo, o veículo que consta como “RETIDO RECEITA FEDERAL” (BEZ1C75), do qual não existem dados a permitir a constatação sobre pertencer ou não às devedoras.

Todos os veículos enquadráveis nos parâmetros acima fixados devem ser excluídos da declaração de essencialidade.

Não há como definir-se, especificamente, cada veículo abrangido por tais critérios, nesta ocasião, por falta de elementos concretos sobre a situação de cada um. Contudo, o juízo *a quo*, com o auxílio da Administradora Judicial, poderá identificar a situação concreta de cada veículo, de maneira a afastar do manto da essencialidade aqueles que se enquadrarem nos parâmetros ora fixados.

Assevere-se que nos demais recursos, interpostos por outros credores em face da mesma decisão, houve o indeferimento do efeito suspensivo, por cautela, em razão de a fundamentação daquelas insurgências girar em torno ou da falta de demonstração concreta da essencialidade ou da suposta ausência de provas quanto à efetiva utilização de todos os bens pelas devedoras.

Neste recurso, a fundamentação abrange outro aspecto da declaração de essencialidade e demonstra que parte dos bens não poderiam ser declarados essenciais, não por falta de provas da sua indispensabilidade ou da falta de provas da sua utilização, mas, especialmente, por não integrarem o patrimônio das devedoras ou não estarem sob sua disponibilidade – para as suas atividades sociais.

Essa a razão que permite, desde logo, a suspensão parcial da decisão hostilizada, nos termos definidos em linhas anteriores.

Presente, assim, a probabilidade de provimento do recurso.

Quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, observa-se que ele decorre da excessiva e indevida demora na satisfação dos créditos de credores que não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sobretudo em relação a bens que sequer pertencem ou são utilizados pelas devedoras em suas atividades sociais.



3. Diante do exposto, com fulcro no art. 995, Parágrafo Único c/c art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, em relação aos veículos abrangidos pelos parâmetros fixados na fundamentação, que deverão ser identificados pelo juízo *a quo*, com o auxílio da Administradora Judicial.

Comunique-se ao juízo *a quo* a presente decisão (CPC/2015, art. 1.019, inc. I).

Intime-se a parte agravante.

Promova-se a intimação da parte agravada e do(a) Administrador(a) Judicial, na forma do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntarem ao feito a documentação que entenderem pertinente ao julgamento do agravo.

No mesmo prazo, o(a) Administrador(a) Judicial deverá realizar um levantamento, com base em toda a documentação que as recuperandas possuem em relação aos contratos vigentes e aos veículos que têm à disposição, para identificar a totalidade de veículos integrantes da frota das devedoras – com ou sem ônus –, bem como de quantos veículos elas necessitam para o normal desempenho das suas atividades.

Nas informações a serem apresentadas pelo(a) Administrador(a) Judicial, deverá ser indicado quais veículos são indispensáveis ao cumprimento dos contratos firmados pelas recuperandas – se todos ou apenas parte dos que integram a sua frota –, com a respectiva justificativa.

Além disso, em complemento às providências acima, já solicitadas nos demais recursos, deverá o(a) Administrador(a) Judicial atentar-se aos parâmetros fixados nesta decisão para, desde logo, excluir da lista de veículos essenciais aqueles por eles abrangidos.

Para o cumprimento dessa providência, defiro ao(à) Administrador(a) Judicial, desde logo, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Por fim, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação.

DE IMEDIATO, TRASLADE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO AOS DEMAIS RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TRÂMITE, QUE TÊM POR OBJETO A MESMA DECISÃO DE MOV. 179.1 DOS AUTOS PRINCIPAIS, EM FACE DA COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS AO(À) ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL.

OPORTUNAMENTE, junte-se aos referidos agravos a cópia das informações que serão prestadas pelo(a) Administrador(a) Judicial, a fim de subsidiar a apreciação de seu mérito.

Curitiba (PR), data da assinatura eletrônica.

Desembargador FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA



Relator

[1] in Manual dos Recursos. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 643.

[2] REsp n. 2.119.280/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.